

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706.000219/94-11
RECURSO Nº. : 02.255
MATÉRIA : COFINS - EXS.: 1992 e 1993
RECORRENTE: VARIEDADE MODAS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105 -11.281

COFINS - Pleito de compensação com os valores pagos a maior relativamente ao FINSOCIAL. Inadequada a via, tendo em vista o disposto na IN 67/92.

MULTA DE OFÍCIO - O art. 61 da Lei 8.383/91 não se aplica à contribuição em questão tendo em vista que esta é de competência arrecadatória da Receita Federal, enquanto que o dispositivo legal citado refere-se às contribuições administradas pelo INSS. Aplicável retroativamente o inc I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, face o disposto no art. 106 do CTN.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIEDADE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do ADN nº 1/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

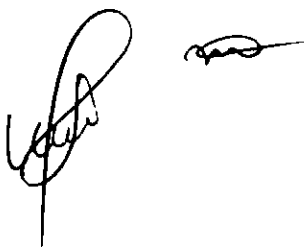

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706.000219/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.281

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is larger and more stylized, while the one on the right is smaller and more compact.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706.000219/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.281

RECURSO Nº. : 02.255
RECORRENTE: VARIEDADE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância (fls. 31/33) que negou provimento às razões de impugnação apresentadas pela contribuinte acima mencionada contra o auto de infração de fls. 01/07, que exigia desta a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida nos exercícios de 1992 e 1993.

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário referem-se a pedido de compensação deste tributo com o crédito a que a empresa faria jus frente a declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL pelo Supremo Tribunal Federal.

Em recurso inova requerendo seja reduzida a multa, eis que por demais rigorosa.

A decisão da autoridade monocrática fundamentou-se na incompetência da autoridade administrativa para analisar a constitucionalidade das leis, não podendo ela, portanto reconhecer o crédito alegado pela contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706.000219/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.281

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

O procedimento de compensação de tributos federais foi instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. Em seu § 4º, a referida lei determinou que a Secretaria da receita Federal (no caso da presente contribuição) expediria as instruções necessárias ao cumprimento do disposto naquele artigo.

Isso foi feito com a IN/67 de 1992, que determinava a realização de processo próprio de compensação, o qual deveria ser iniciado pela solicitação do contribuinte perante a autoridade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos casos de: (i) o vencimento do débito tiver ocorrido antes de 01/01/92; (ii) o débito ter origem em processo fiscal; ou (iii) o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O processo administrativo fiscal, portanto, não é o procedimento adequado para a apuração e quantificação de créditos referentes a outros tributos ou contribuições que não aqueles constituídos nos lançamentos litigados.

Assim, deve a contribuinte encaminhar-se à repartição competente para pleitear o direito que deve ser lá demonstrado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706.000219/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.281

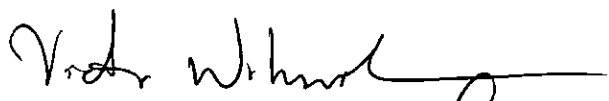
A contribuição lançada no auto foi reconhecida como devida pela recorrente, tendo esta recorrido apenas com relação à multa de ofício aplicada e quanto ao indeferimento da compensação pleiteada em impugnação.

Quanto à multa, não se aplica - como quer a recorrente, o disposto no art. 61 da Lei nº 8.383/91. Aquele dispositivo legal refere-se, tão somente, às Contribuições administradas pelo INSS. À época da autuação vigia para a COFINS o disposto no inciso I do art. 101 da Lei 8.218/91, no caso de lançamento de ofício.

Todavia, há que se reduzir a multa de ofício, em função do disposto no art. 106 do CTN, aos parâmetros estipulados no inciso I do art. 44 da recente Lei nº 9.430/96. Este também o entendimento da SRF, exposto no Ato Declaratório Normativo nº 1/97

Pelos motivos acima elencados, e considerando a falta de questionamento de outras matérias, é de se dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício exigida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706.000219/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.281

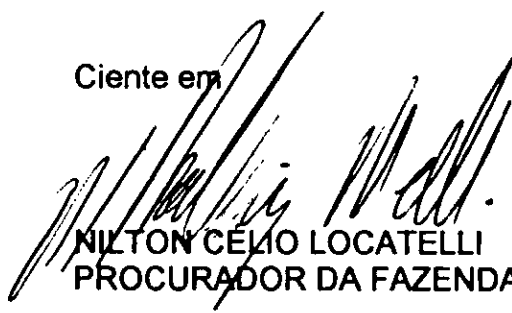
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL